



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.901392/2016-14
ACÓRDÃO	1302-007.982 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEMPO PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO.

A ausência de Aviso de Recebimento contendo a data e a assinatura do recebedor impede a comprovação inequívoca da data da ciência da Contribuinte. Nessa hipótese, aplica-se o artigo 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, considerando-se realizada a intimação quinze dias após a sua expedição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 13810.65069.301 015.1.3.03-7990 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2011** (01.01.2010 a 31.12.2010), no valor de **R\$ 256.371,72** (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 73/78) **não reconheceu** o direito creditório pleiteado em razão da divergência constatada entre a DIPJ/2011 e o PER/DCOMP apresentado, uma vez que a declaração informava saldo negativo de CSLL igual a zero, enquanto o PER/DCOMP indicava crédito no valor de R\$ 256.371,72. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, **constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.**

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 256.371,72
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada nos seguintes PER/DCOMP:
13810.65069.301015.1.3.03-7990 11465.54427.181115.1.3.03-5113
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
274.142,45	54.828,48	17.265,95

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 1º, parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/60), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) O crédito de saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 256.371,71, foi regularmente apurado e informado na DIPJ referente ao ano-calendário de 2010.
- (ii) Alegou que a divergência identificada pela Fiscalização decorreu de erro no preenchimento do PER/DCOMP, uma vez que deixou de indicar que o crédito era oriundo da empresa incorporada ATORI 22 Participações Ltda.
- (iii) Informou ainda que, após ser intimada, tentou corrigir a declaração, mas não obteve êxito.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 28 de fevereiro de 2023, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (“DRJ/02”), em Acórdão de nº 102-004.039 (e-fls. 136/139), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) A decisão não conheceu da Manifestação de Inconformidade por considerá-la intempestiva.
- (ii) A Autoridade Julgadora entendeu que o Despacho Decisório foi regularmente recebido pela Contribuinte em 15.04.2016, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias em 18.04.2016 e encerrando-se em 17.05.2016.
- (iii) Como a Manifestação de Inconformidade foi protocolada apenas em 18.05.2016, concluiu-se que foi apresentada fora do prazo legal.
- (iv) A alegação da Contribuinte de que a ciência teria ocorrido em 18.04.2016 foi rejeitada por não encontrar respaldo nos documentos constantes dos autos.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

Ementa Vedada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 102-004.039, através de Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 149) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 194/211), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade e ainda, suscitou as seguintes:

- (i) Sustentou que a Manifestação de Inconformidade foi tempestiva, uma vez que a Administração não juntou aos autos o Aviso de Recebimento (AR) assinado pelo recebedor da correspondência, limitando-se a apresentar o espelho de rastreamento dos Correios.
- (ii) Argumentou que esse documento não constitui prova suficiente da data de ciência, em afronta à Súmula CARF nº 9 e ao artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72.
- (iii) Alegou, ainda, que apresentou elementos que demonstrariam o recebimento da correspondência apenas em 18.04.2016, o que tornaria tempestiva a impugnação apresentada.

- (iv) Defendeu, também, a nulidade da decisão recorrida por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentando que a ausência de apreciação do mérito do pedido impediu a análise do direito creditório pleiteado.
- (v) Afirmou que a glosa decorreu de mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, consistente na ausência de indicação de que o crédito era oriundo de empresa incorporada, embora a existência do saldo negativo de CSLL estivesse devidamente comprovada.
- (vi) Por fim, invocou os princípios da verdade material, do formalismo moderado, da motivação dos atos administrativos e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, requerendo o afastamento da intempestividade reconhecida pela DRJ e a apreciação do mérito da controvérsia, com o consequente reconhecimento do direito creditório e da compensação efetuada.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 212).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

I.1 - Tempestividade

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17.05.2023** (e-fl. 149), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16.06.2023** (e-fl. 152), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

I.2 - Admissibilidade

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

12. Verifica-se da peça recursal que a Recorrente apresenta argumentos tanto em relação à tempestividade da Manifestação de Inconformidade quanto ao mérito do direito creditório pleiteado.

13. Todavia, tendo a Autoridade Julgadora de primeira instância deixado de conhecer da Manifestação de Inconformidade por considerá-la intempestiva, não houve apreciação das questões de mérito deduzidas pela Recorrente.

14. Nessa circunstância, a devolução da matéria a este Colegiado restringe-se ao exame da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância.

15. Assim, caso seja afastado o fundamento adotado pela decisão recorrida, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das alegações de mérito ainda não examinadas.

16. Por essas razões, conheço **parcialmente** do Recurso Voluntário, apenas quanto à matéria relativa à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, deixando de conhecer, neste momento, das alegações de mérito.

II – Alegações Relativas à Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

17. Como mencionado no relatório, o Acórdão recorrido concluiu pela **intempestividade** da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

“De acordo com os documentos às fls. 79 e 80, o Despacho Decisório, número de rastreamento 113798025, foi recebido pelo sujeito passivo em 15/04/2016 (sexta-feira):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 113798025 DATA DE EMISSÃO: 05/04/2016	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 06.977.739/0001-34		NOME EMPRESARIAL TEMPO PARTICIPACOES S.A.	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 13810.65069.301015.1.3.03-7990	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-901.392/2016-14

Consulta Postagem por AR 113798025

CNPJ:	06.977.739/0001-34	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	TEMPO PARTICIPACOES S.A.		
Endereço	AVENIDA ANDROMEDA 2000 EDIF 19 COND GREEN VALLEY		
Bairro	ALPHAVILLE EMPRESARIAL		
Município	BARUERI		
CEP	06473000	UF	SP
Lote Emissão	434	Exercício	2016
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO		
Data Emissão	05/04/2016	Data Postagem	14/04/2016
Nº Distribuição		Região Fiscal	08ª
UA Destino	0812800		
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento		
Situação	Em Trânsito	Data da entrega (informação ECT)	15/04/2016
Motivo		Imagem	
		Nº ECT	113798025

Considerando-se, portanto, que o prazo de 30 dias se iniciou na segunda-feira, 18/04/2016, a data final do prazo foi 17/05/2016.

Entretanto, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada apenas em 18/05/2016, portanto, de forma intempestiva, motivo pelo qual dela não se toma conhecimento”.

18. Em suas razões recursais, a Recorrente sustentou a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, uma vez que a Administração não juntou aos autos o Aviso de Recebimento (AR) assinado pelo recebedor da correspondência, limitando-se a apresentar o espelho de rastreamento dos Correios. Argumentou que esse documento não constitui prova suficiente da data de ciência, em afronta à Súmula CARF nº 9 e ao artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

19. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos das razões recursais:

“20. Acima há a informação sobre a postagem no dia 14/04/2016 e entrega no dia 15/04/2016.

21. Como se verifica, **NÃO FOI ACOSTADO O CORRESPONDENTE AR COM A ASSINATURA DO RECEBEDOR DA CORRESPONDÊNCIA.** Por oportuno, já cumpre esclarecer que NÃO se pretende aqui alegar que a correspondência deveria ter sido recebida por algum representante da empresa com poderes legais para tanto.

22. Pois bem. Além da ausência do correspondente AR com a assinatura do recebedor, cuja omissão é suficientemente grave para implicar na nulidade da

notificação do contribuinte, é certo que a Recorrente apresentou uma prova em sua manifestação de inconformidade com carimbo datado de 18/04/2016:

23. A prova acima está coerente com o regimento interno do condomínio, que conta com uma central de correspondência, cujo procedimento prevê que correspondências que requeiram protocolo/assinatura deverão ser entregues ao destinatário diretamente pelo funcionário dos Correios:

2) Central de Correspondência

Cada Locatário terá uma caixa com número e chaves, onde serão depositados os documentos recebidos dos Correios, devendo ser vistoriadas diariamente. As correspondências que requeiram protocolo serão encaminhadas para o destinatário, sendo entregues diretamente pelos funcionários dos Correios.

24. Também vale acrescentar que o próprio espelho (fl. 80) contém uma ressalva – “O horário apresentado não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando foram recebidos pelo sistema” – que não autoriza a conclusão de que a entrega realmente ocorreu no dia e hora lá constantes.

25. Com efeito, apesar de tratar de indício relativo à entrega da correspondência naquelas condições, não traz o grau de certeza necessário da sua efetivação, não podendo ser descartada a possibilidade de erro dos correios”. (Destakes no original)

20. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, não foi juntado o respectivo Aviso de Recebimento, contendo a data e assinatura do recebedor, constando apenas o relatório de rastreamento dos Correios (e-fls. 79/80).

21. Embora o referido relatório represente indício de entrega da correspondência, **não comprova** de forma inequívoca a **efetiva ciência** da Contribuinte, uma vez que **não identifica o recebedor nem contém sua assinatura**, elementos indispensáveis para a caracterização da prova de recebimento exigida pela legislação processual.

22. Assim, ausente elemento apto a demonstrar com segurança a data da ciência do Despacho Decisório, não se mostra possível concluir pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade com fundamento exclusivo nas informações extraídas do sistema de rastreamento dos Correios.

23. A existência de mero relatório de rastreamento dos Correios constitui apenas indício da entrega da correspondência, não sendo suficiente para afastar eventual dúvida quanto à

data da ciência. Em situações como essa, **deve prevalecer a interpretação que assegure o pleno exercício do direito de defesa**, afastando-se a conclusão pela intempestividade quando **não houver prova segura da efetiva data de recebimento** da intimação.

24. A propósito, em situações semelhantes, este Conselho tem reconhecido que a ausência do Aviso de Recebimento contendo a data e a assinatura do recebedor impede a comprovação segura da ciência do contribuinte, circunstância que afasta o reconhecimento da intempestividade com fundamento exclusivo em informações extraídas do sistema de rastreamento postal.

25. A propósito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2010

INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Não havendo nos autos o comprovante da ciência do sujeito passivo por via postal, mas mero relatório dos Correios de que a correspondência contendo o Despacho Decisório foi entregue, **não há como se aferir que a ciência se deu na data nele constante**, eis que se trata de documento apócrifo, não comprovando a intimação do sujeito passivo.

De acordo com o diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal, na ausência de prova do recebimento, considera-se a intimação efetuada quinze dias após a sua expedição. Em face da não observância da regra processual pela decisão a quo, houve um erro no exame de admissibilidade da manifestação de inconformidade, a qual não poderia ser considerada intempestiva, devendo o acórdão recorrido ser anulado, com o retorno à primeira instância, para o proferimento de nova decisão, desta feita com o enfretamento do mérito das razões da Manifestação de Inconformidade.

(Processo nº 16327.914235/2009-84. Acórdão nº 2201-004.449 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de abril de 2018. Relator Daniel Melo Mendes Bezerra, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AR. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, **a assinatura do recebedor** (o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), de modo que é ônus da fiscalização provar se e quando a intimação foi realizada. **Não tendo sido juntado**

aos autos o AR assinado, mas apenas informação unilateral extraída do site dos Correios acerca da data da entrega, **não há prova de que a intimação tenha sido recebida pelo contribuinte.**

(Processo nº 10875.905274/2009-06. Acórdão nº 1401-002.372 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 12 de abril de 2018. Relatora Livia De Carli Germano, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO - AR. ÔNUS DA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL.

A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, a **assinatura do recebedor** (o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), de modo que é ônus da Unidade Preparadora provar se e quando a intimação foi realizada. **Não tendo sido juntado aos autos o AR assinado**, mas apenas informação unilateral extraída do site dos Correios acerca da data da entrega, **não há prova de que a intimação tenha sido recebida pelo contribuinte.**

(Processo nº 10580.722879/2009-61. Acórdão nº 2301-008.648 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 14 de janeiro de 2021. Relator Cleber Ferreira Nunes Leite, g.n.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DO RELATÓRIO DE RASTREAMENTO EMITIDO PELOS CORREIOS.

A prova da efetividade da intimação por via postal depende da exibição do respectivo Aviso de Recebimento, não sendo suficiente para esse fim o **relatório de rastreamento emitido pelos Correios.**

Sem a apresentação do Aviso de Recebimento ostentando a data e a assinatura do recebedor, deve ser aplicado o disposto no inciso II, in fine, do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerando-se feita a intimação 15 dias após a data da expedição.

(Processo nº 10872.720221/2018-20. Acórdão nº 1402-006.430 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 13 de abril de 2023. Relator Jandir José Dalle Lucca, g.n.)

26. Nessas circunstâncias, diante da ausência do Aviso de Recebimento contendo a data da entrega e a assinatura do recebedor, não há prova inequívoca da data da ciência da Contribuinte.

27. Assim, aplica-se a regra prevista na parte final do inciso II do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual, quando omitida a data do recebimento, considera-se realizada a intimação quinze dias após a data da expedição, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...).

28. No caso concreto, não sendo possível aferir com segurança a data do recebimento da correspondência apenas com base no relatório de rastreamento dos Correios, impõe-se a aplicação da referida regra legal, em prestígio aos **princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica**.

29. Assim, tendo a intimação sido expedida em **14.04.2016** (e-fls. 79/80), considera-se realizada em **29.04.2016**, quinze dias após a sua expedição (postagem).

30. O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Manifestação de Inconformidade teve início em **02.05.2016**, primeiro dia útil subsequente à ciência ficta ocorrida em 29.04.2016, encerrando-se em **31.05.2016**.

31. Portanto, tendo a Manifestação de Inconformidade sido protocolada em **18.05.2016** (e-fl. 02), deve ser considerada **tempestiva**, impondo-se a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das demais questões suscitadas pela Recorrente.

III – Dispositivo

32. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento** para afastar a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, declarando a nulidade da decisão recorrida, com o consequente retorno dos autos para realização de novo julgamento.

33. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

ACÓRDÃO 1302-007.982 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.901392/2016-14

DOCUMENTO VALIDADO